

tada pela Organização Social, à Secretaria responsável pela área de Gestão, que se manifestará nos termos do inciso VIII do § 3º do artigo 2º.

Art. 32. Os responsáveis pela fiscalização da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por entidade qualificada como Organização Social, dela darão ciência à Secretaria de Estado de Controle e Transparência e ao Secretário da área relativa ao serviço transferido, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 33. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades cometidas pelas entidades qualificadas como Organizações Sociais ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 34. Aplicam-se aos Contratos de Gestão os princípios estabelecidos na Lei Federal nº 8.666, de 21.6.1993, no que couberem.

CAPÍTULO VII DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO SERVIÇO TRANSFERIDO

Art. 35. Na hipótese de descumprimento quanto à regular observância das obrigações assumidas no Contrato de Gestão, deverá o Estado assumir a execução dos serviços pactuados, observado o prazo de duração da vigência da intervenção.

§ 1º A intervenção no serviço transferido será feita por meio de ato administrativo do Secretário de Estado que assinou o Contrato de Gestão, declarando as razões para a suspensão do Contrato de Gestão, indicando o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração, a qual não ultrapassará 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Declarada a intervenção, o Secretário de Estado a quem compete a supervisão, fiscalização e avaliação da execução do Contrato de Gestão, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada responsabilidade dos gestores, a Organização Social retomará a execução dos serviços.

§ 4º Comprovado o descumprimento desta Lei Complementar ou do Contrato de Gestão, será declarada a desqualificação da entidade como Organização Social, e rescindido o Contrato firmado, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, especialmente quanto à responsabilidade dos seus órgãos de administração.

§ 5º Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais que regem a Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO VIII DO SERVIDOR PÚBLICO NA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 36. Poderão ser colocados à disposição de Organização Social servidores públicos efetivos do Estado que estiverem vinculados ao serviço transferido.

Art. 37. O ato de disposição pressupõe aquiescência do servidor público, hipótese em que ficará mantido seu vínculo com o Estado, computando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive promoção por antiguidade e aposentadoria, esta vinculada ao desconto previdenciário próprio dos servidores do Estado.

§ 1º Durante o período da disposição, o servidor observará as normas internas da Organização Social.

§ 2º O servidor público estável que não for colocado à disposição da Organização Social, em caso de inexistência da execução da atividade pelo órgão público de sua lotação original será:

I - preferencialmente relatado, com o respectivo cargo, com ou sem mudança de sede, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder e natureza jurídica, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, de acordo com o interesse da administração; ou

II - posto em disponibilidade, se comprovadamente for impossível a sua relocação, com remuneração proporcional ao respectivo tempo de serviço, até seu regular e obrigatório aproveitamento, na impossibilidade de relocação ou na hipótese de extinção do cargo ou declaração de sua desnecessidade.

Art. 38. O servidor público colocado à disposição de Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da Organização Social, ter sua disposição cancelada, caso em que serão observados os procedimentos definidos no artigo 37.

Art. 39. O servidor público colocado à disposição de Organização Social poderá receber vantagem pecuniária paga pela Organização Social.

Parágrafo único. Não será incorporada à remuneração do servidor público, no seu cargo de origem, vantagem pecuniária que lhe for paga pela Organização Social.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. O Estado poderá, sempre a título precário, autorizar às Organizações Sociais o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos no Contrato de Gestão.

Parágrafo único. Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, consoante cláusula expressa do Contrato de Gestão.

Art. 41. A Organização Social manterá a designação da unidade do serviço que for absorvido, enquanto durar a vigência do Contrato de Gestão.

Art. 42. Os processos de transferência de serviços, de que trata esta Lei Complementar, que estiverem em curso, passarão a obedecer à disciplina legal aqui estabelecida.

Art. 43. As entidades anteriormente qualificadas como Organizações Sociais, bem como os Contratos de Gestão já celebrados com a Administração Pública Estadual, deverão ser ajustados às disposições desta Lei Complementar, no que couber.

Art. 44. A entidade qualificada como Organização Social que celebrar Contrato de Gestão com o Estado deverá adotar procedimentos compatíveis com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência para a contratação de obras, serviços e compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Parágrafo único. No prazo de 90 (noventa) dias, contado da assinatura do Contrato de Gestão, a entidade deverá publicar na imprensa oficial regulamento próprio contendo as normas dos procedimentos que irá adotar.

Art. 45. O Programa Estadual de Organizações Sociais não obsta a Administração de promover a concessão ou a permissão de serviços públicos, nos termos da legislação em vigor.

Art. 46. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 48. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Ficam revogados o Capítulo III, artigos 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 158, de 1º.7.1999 e a Lei Complementar nº 416, de 29.10.2007.

Palácio Anchieta em Vitória, 21 de Julho de 2009.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 490

Altera a denominação e reorganiza a Estrutura Organizacional Básica da Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - FAPES e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - FAPES, pessoa jurídica de Direito Público, criada pela Lei Complementar nº. 290, de 23.6.2004, passa a denominar-se Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo - FAPES, vinculada à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECT.

Parágrafo único. A FAPES tem sede e foro na Cidade de Vitória, Capital do Estado e jurisdição em todo o território estadual.

Art. 2º A FAPES tem por finalidade o apoio institucional, financeiro e técnico a programas e projetos de promoção do desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação do Estado do Espírito Santo, especialmente aqueles relacionados com:

I - a implantação e o fortalecimento da infraestrutura científica e tecnológica;

Vitória (ES), Quarta-feira, 22 de Julho de 2009

II - o avanço da ciência e da tecnologia;

III - a divulgação dos conhecimentos científico e tecnológico e da inovação;

IV - o intercâmbio do conhecimento científico e tecnológico;

V - o desenvolvimento, a adaptação e a transferência de tecnologia;

VI - a formação e a capacitação técnico-científica de recursos humanos, nas suas diferentes modalidades e seus diferentes níveis de competência.

Art. 3º Para o pleno desempenho de suas finalidades competirá à FAPES:

I - custear, total ou parcialmente, projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação, apresentados por pesquisadores, profissionais, instituições públicas ou empresas e entidades privadas, que tenham sido aprovados em relação ao mérito técnico-científico;

II - contratar e acompanhar as operações relativas aos projetos aprovados;

III - apoiar a implantação, expansão ou modernização de unidades técnico-científicas, laboratórios para pesquisa ou controle de qualidade, incubadoras de empresas de base tecnológica e parques tecnológicos relevantes ao desenvolvimento do Estado;

IV - apoiar o intercâmbio de pesquisadores atuantes no Espírito Santo com outros pesquisadores e instituições de pesquisa do Brasil e do exterior, visando o seu aprimoramento técnico-científico;

V - apoiar a publicação de trabalhos científicos e de outras publicações que fortaleçam o conhecimento técnico-científico no Estado;

VI - apoiar projetos e ações voltados para o aperfeiçoamento do ensino das ciências e para a divulgação do conhecimento científico e tecnológico, incluindo eventos no campo da popularização da ciência;

VII - apoiar programas e projetos de capacitação de recursos humanos na área científica, tecnológica e profissional, mediante concessão de bolsas e outros tipos de auxílios previstos nos programas e projetos;

VIII - apoiar a realização de eventos técnico-científicos e de inovação no Estado do Espírito Santo;

IX - captar recursos de entidades públicas e privadas em âmbito local, regional, nacional e internacional, bem como aplicá-los em conformidade com seus objetivos e procedimentos operacionais;

X - estabelecer acordos, convênios e outras formas de parcerias com empresas privadas, entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. A FAPES poderá financiar projetos e outras atividades de caráter técnico-científico fora do Espírito Santo, desde que sejam do interesse do desenvolvimento do Estado.

Art. 4º A atuação da FAPES deverá ser efetivada por meio de ações indutoras e induzidas, apoiando financeiramente solicitações individuais ou de grupos.

§ 1º As solicitações deverão cumprir requisitos quanto ao enquadramento e à documentação exigida.

§ 2º As solicitações serão avaliadas quanto ao mérito técnico-científico, quando previsto, por consultores "ad hoc", selecionados dentre especialistas com título de doutor ou perfil técnico-científico equivalente.

Art. 5º A FAPES constituirá Câmaras de Assessoramento, organizadas por áreas de conhecimento e aprovadas pelo Conselho Científico-Administrativo da FAPES - CCAF por proposta da Diretoria Executiva, para, sob a coordenação do Diretor Técnico-Científico, julgar o mérito técnico-científico das solicitações, apreciar e emitir parecer em recursos interpostos e avaliar relatórios; outras atividades correlatas.

Parágrafo único. As Câmaras de Assessoramento serão integradas por pesquisadores, tecnólogos ou profissionais de notório saber e experiência profissional nas respectivas áreas de conhecimento, residentes ou não no Estado do Espírito Santo, podendo, para este fim, se basear em pareceres emitidos por consultores "ad hoc".

Art. 6º A FAPES administrará e representará o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FUNCITEC, com as seguintes competências:

I - proceder à análise, o enquadramento e o julgamento das solicitações de apoio com recursos do FUNCITEC, de acordo com a respectiva legislação e as

diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONCITEC;

II - contratar e acompanhar as operações ativas e passivas do FUNCITEC, bem como os projetos aprovados;

III - organizar a sua escrituração contábil;

IV - representar o FUNCITEC perante terceiros e em juízo.

Art. 7º Constituem receitas da FAPES:

I - dotações consignadas no orçamento anual do Estado;

II - doações, legados, auxílios, contribuições, subvenções e benefícios particulares ou oficiais, concedidos por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - a renda proveniente de seu patrimônio;

IV - a renda proveniente dos serviços por ela explorados ou prestados, bem como sobre patentes e outros direitos de propriedade;

V - a renda de aplicações financeiras;

VI - o produto de alienações de bens e direitos constantes de seu patrimônio;

VII - outras rendas de qualquer natureza e origem que lhe forem atribuídas.

Art. 8º É vedado à FAPES:

I - criar órgão próprio de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

II - assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza;

III - apoiar financeiramente as atividades administrativas de Instituições de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico ou outras entidades.

Art. 9º O patrimônio da FAPES é constituído de:

I - bens móveis doados pelo Estado do Espírito Santo, bem como outras doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

II - bens móveis e imóveis que adquirir com recursos próprios ou de outras fontes;

III - bens e direitos oriundos da execução de contratos, convênios, acordos, ajustes e congêneres;

IV - bens transferidos do patrimônio do FUNCITEC.

Art. 10. Os bens patrimoniais adquiridos com recursos da FAPES ou do FUNCITEC, no âmbito de projetos por ela aprovados, são de propriedade da Fundação e retornam à sua posse ao término das atividades previstas nos cronogramas que integram estes projetos.

§ 1º As instituições às quais se vinculam os projetos aprovados serão depositárias dos bens mencionados no "caput" deste artigo, por meio de Termo de Depósito, e responsabilizar-se-ão por sua correta guarda, manutenção e utilização, devendo ressarcir a FAPES dos valores dos bens que forem inutilizados por atos decorrentes de dolo ou culpa.

§ 2º Os bens patrimoniais, a que se refere o "caput" deste artigo, poderão ser doados a instituições públicas, preferencialmente aquela à qual o projeto esteja vinculado, após a aprovação da prestação de contas final do projeto, sendo vedada a doação à pessoa física.

§ 3º A doação de que trata o § 2º será formalizada por meio de Termo de Doação, assinado pelos Diretores Presidente e Administrativo-Financeiro da FAPES, mediante a autorização do Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia.

Art. 11. A estrutura organizacional da FAPES é a seguinte:

I - nível de Direção Superior:

a) Conselho Científico-Administrativo;

b) Diretoria Executiva;

c) Diretor-Presidente;

II - nível de Assessoria:

a) Assessoria Jurídica;

- b) Gabinete da Presidência;
- c) Assessoria de Informática;
- d) Assessoria Técnica;

III - nível de Gerência:

- a) Diretor Administrativo-Financeiro;
- b) Diretor Técnico-Científico;

IV - nível de Execução Programática:

- a) Gerência Administrativa:
 1. Subgerência de Administração e Recursos Humanos;
 2. Subgerência de Planejamento, Orçamento e Finanças;
 3. Subgerência de Gestão do FUNCITEC;
 4. Subgerência de Gestão de Convênios;
- b) Gerência de Pesquisa e Difusão;
- c) Gerência de Inovação e Relações com o Setor Produtivo:
 1. Subgerência de Inovação e Relações com o Setor Produtivo;
- d) Gerência de Ensino Superior e Capacitação de Recursos Humanos:
 1. Subgerência de Capacitação de Recursos Humanos.

Parágrafo único. A representação gráfica da estrutura organizacional da FAPES é a constante do Anexo I, que integra esta Lei Complementar.

Art. 12. O Conselho Científico-Administrativo da FAPES - CCAF é um órgão deliberativo e normativo e terá a seguinte composição, com seus respectivos suplentes:

- I - o Diretor-Presidente da FAPES, seu presidente, membro nato;
- II - o Diretor Administrativo-Financeiro da FAPES, membro nato;
- III - o Diretor Técnico-Científico da FAPES, membro nato;

IV - 1 (um) representante do Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo S.A.- BANDES;

V - 3 (três) representantes do setor produtivo escolhidos dentre pessoas com reconhecida atuação na área de desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - 3 (três) representantes da comunidade técnico-científica, escolhidos dentre cientistas e tecnólogos com reconhecida competência nas respectivas áreas do conhecimento.

§ 1º O Governador do Estado designará os representantes relacionados nos incisos IV a VI, bem como seus suplentes, a partir de indicação do CONCITEC, para o mandato de 2 (dois) anos, com possibilidade de 1 (uma) recondução.

§ 2º Os membros relacionados no inciso VI deverão ter o título de doutor.

§ 3º O trabalho dos membros do CCAF será considerado de caráter voluntário.

Art. 13. Competirá ao Conselho Científico-Administrativo:

- I - propor a política da Fundação nos aspectos científico, administrativo e financeiro de acordo com suas finalidades;
- II - propor ações que fortaleçam a atuação da FAPES no apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação;
- III - aprovar o Plano Anual de Atividades da FAPES, contendo a proposta orçamentária, apresentada pela sua Diretoria Executiva;
- IV - orientar a política de pessoal, patrimonial e financeira da FAPES;
- V - decidir sobre os programas de oferta de cursos e serviços que serão apoiados pela FAPES, bem como a modalidade de financiamento adotada em cada caso;
- VI - apreciar o Estatuto e aprovar o Regimento Interno da FAPES, apresentado pela sua Diretoria Executiva;
- VII - apreciar e aprovar os relatórios anuais de prestação de contas das

atividades da FAPES apresentados pela Diretoria Executiva, encaminhando-os à SECT, para homologação do CONCITEC;

VIII - aprovar os procedimentos operacionais que serão adotados pela FAPES relativos à aplicação de recursos por ela administrados, obedecidas as diretrizes gerais emanadas do CONCITEC;

IX - apreciar e julgar em última instância os recursos interpostos relativos à seleção de projetos;

X - homologar as prestações de contas técnicas e financeiras finais dos projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação apoiados pela FAPES;

XI - aprovar acordos, convênios e outras formas de parcerias a serem estabelecidas com empresas, entidades públicas ou privadas;

XII - homologar os resultados finais dos editais públicos para a seleção de projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

§ 1º O Conselho Científico-Administrativo reunir-se-á, ordinariamente, 6 (seis) vezes ao ano por convocação do seu Presidente, ou, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias, por convocação do seu Presidente ou solicitação escrita de 3 (três) de seus membros.

§ 2º Os membros do Conselho Científico-Administrativo, exceto os membros natos, perderão os mandatos se deixarem de comparecer, sem causa justificada, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas.

§ 3º O Conselho Científico-Administrativo se reunirá com a presença da maioria simples de seus membros e suas deliberações devem ser tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.

§ 4º Em caso de urgência, o Presidente do Conselho Científico-Administrativo poderá autorizar atos "ad referendum", que deverão ser submetidos à apreciação do Conselho, na 1ª (primeira) reunião a ser realizada.

§ 5º Os membros da Diretoria Executiva da FAPES não terão direito a voto nas deliberações referentes a seus relatórios anuais de prestação de contas das atividades da FAPES.

Art. 14. A Diretoria Executiva, composta pelo Diretor-Presidente, Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor Técnico-Científico, nomeados pelo Governador do Estado, terá como competência, obedecidas as diretrizes emanadas do CCAF e a legislação pertinente:

I - aprovar editais de chamadas para inscrição de projetos de pesquisa científica, tecnológica e inovação que concorrerão ao apoio financeiro da FAPES;

II - aprovar as solicitações de apoio financeiro, após a avaliação de consultor "ad hoc" e/ou julgamento de Câmara de Assessoramento, conforme as normas vigentes;

III - aprovar as prestações de contas parciais e finais contendo os relatórios técnicos e financeiros de atividades apoiadas com recursos administrados pela FAPES;

IV - apreciar e julgar em primeira instância os recursos interpostos relativos à seleção de projetos e à prestação de contas técnicas e financeiras;

V - deliberar sobre a política de pessoal, patrimonial e financeira da FAPES.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva se reunirá por convocação de seu Presidente e suas deliberações devem ser tomadas por maioria dos votos.

Art. 15. Ao Diretor-Presidente da FAPES cabe a representação da FAPES, em juízo e fora dele, a direção, supervisão e orientação da ação institucional e gestão administrativa, financeira e patrimonial da Fundação, a nomeação e a exoneração de funcionários; a autorização de todos os pagamentos, bem como, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro, assinar cheques, ordens bancárias, contratos, convênios e demais documentos relativos aos compromissos a serem assumidos pela FAPES.

Parágrafo único. Em seus impedimentos o Diretor-Presidente será substituído pelo Diretor Técnico-Científico.

Art. 16. À Assessoria Jurídica compete exercer a representação judicial e extrajudicial da FAPES, prestar consultoria e assessoramento jurídico ao órgão; outras atividades correlatas.

Art. 17. Ao Gabinete da Presidência cabe prestar serviços de apoio administrativo ao Diretor-Presidente da FAPES; outras atividades correlatas.

Art. 18. À Assessoria de Informática compete coordenar, supervisionar e implementar as atividades de informação e informática da FAPES; outras atividades correlatas.

Art. 19. À Assessoria Técnica compete o assessoramento, sob a forma de estudos, projetos, pareceres, pesquisas, bem como desempenhar as atividades de planejamento e acompanhamento das atividades de fomento, apoio e incentivo à ciência, tecnologia e inovação; outras atividades correlatas.

Art. 20. Ao Diretor Administrativo-Financeiro da FAPES cabe o planejamento, a coordenação e a avaliação das atividades meio, especialmente as econômicas e financeiras, as relativas à logística e recursos humanos; a implementação da política patrimonial e financeira da Fundação; a assinatura, em conjunto com o Diretor-Presidente, dos documentos legais instituídos para a execução orçamentária, financeira e contábil da FAPES; elaboração e revisão das propostas de Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual, no âmbito da FAPES; outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Em seus impedimentos o Diretor Administrativo-Financeiro será substituído pelo Diretor Técnico-Científico.

Art. 21. Ao Diretor Técnico-Científico da FAPES cabe exercer a gestão, o acompanhamento, a supervisão e o controle das atividades de fomento, apoio e incentivo à ciência, tecnologia e inovação; promover a articulação com órgãos, instituições e empresas visando à implantação de projetos de inovação tecnológica; supervisionar a elaboração de projetos de captação de recursos; coordenar as Câmaras de Assessoramento, acompanhar os projetos apoiados pela Fundação e apreciar os relatórios técnicos; outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Em seus impedimentos o Diretor Técnico-Científico será substituído pelo Diretor Administrativo-Financeiro.

Art. 22. À Gerência Administrativa compete a coordenação e o gerenciamento das atividades da FAPES nas áreas de recursos humanos, financeira, de administração geral, planejamento e orçamento; outras atividades correlatas.

Art. 23. À Subgerência da Administração e Recursos Humanos compete executar as atividades-meio da FAPES nas áreas de recursos humanos e de administração geral; outras atividades correlatas.

Art. 24. À Subgerência de Planejamento, Orçamento e Finanças compete executar as atividades-meio da FAPES nas áreas financeira, de planejamento e orçamento; outras atividades correlatas.

Art. 25. À Subgerência de Gestão do FUNCITEC compete gerir, administrar e executar os recursos do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia; outras atividades correlatas.

Art. 26. À Subgerência de Gestão de Convênios compete a elaboração, o acompanhamento e o controle de Convênios e outros instrumentos congêneres, celebrados entre o Governo Federal e o Governo Estadual por meio da FAPES; outras atividades correlatas.

Art. 27. À Gerência de Pesquisa e Difusão compete elaborar programas, projetos, editais, dentre outros; coordenar, acompanhar e controlar a execução dos programas e contratos de financiamento de pesquisa, e de difusão do conhe-

cimento científico e tecnológico; outras atividades correlatas.

Art. 28. À Gerência de Inovação e Relações com o Setor Produtivo compete elaborar programas, projetos, editais, dentre outros, coordenar, acompanhar e controlar a execução dos programas relacionados a projetos de pesquisa e inovação que proporcionam o aumento da competitividade e o desenvolvimento local, por meios de processos de aprendizado e da inovação em arranjos produtivos locais; outras atividades correlatas.

Art. 29. À Subgerência de Inovação e Relações com o Setor Produtivo compete executar os programas relacionados a projetos de Ciência e Tecnologia que proporcionam o aumento da competitividade e o desenvolvimento local, por meios de processos de aprendizado e da inovação em arranjos produtivos locais; outras atividades correlatas.

Art. 30. À Gerência de Ensino Superior e Capacitação de Recursos Humanos compete elaborar programas, projetos, editais, dentre outros, coordenar, acompanhar e controlar a execução dos programas relacionados a financiamento de bolsa de estudos para estudantes de graduação, bolsas de iniciação científica e de apoio à difusão científica e tecnológica, bolsas de mestrado e doutorado, demais modalidades de bolsas; outras atividades correlatas.

Art. 31. À Subgerência de Capacitação de Recursos Humanos compete executar os programas relacionados a financiamento de bolsa de estudos para estudantes de graduação, bolsas de iniciação científica e de apoio à difusão científica e tecnológica, bolsas de mestrado e doutorado, demais modalidades de bolsas; outras atividades correlatas.

Art. 32. As despesas anuais com as atividades meio da FAPES, excluindo a folha bruta de pagamento de pessoal, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento), da soma do orçamento anual da FAPES e do FUNCITEC.

Art. 33. Ficam criados os cargos de provimento em comissão para atender as necessidades de funcionamento da FAPES, constantes do Anexo II, que integra esta Lei Complementar.

Art. 34. Ficam mantidos os cargos de provimento em comissão da FAPES, constantes no Anexo III, que integra esta Lei Complementar.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

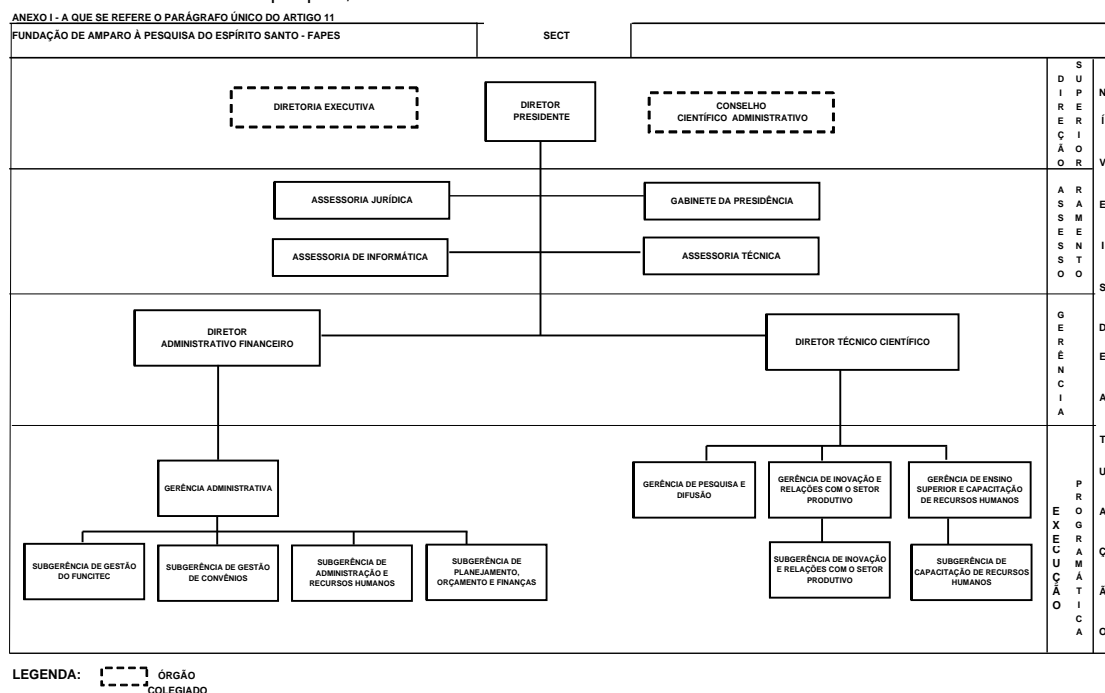
Art. 36. O Poder Executivo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei Complementar, expedirá o Estatuto da FAPES.

Art. 37. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Fica revogada a Lei Complementar nº. 290, de 23.6. 2004.

Palácio Anchieta em Vitória, 21 de Julho de 2009.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO



ANEXO II
Cargos de Provimento em Comissão Criados,
a que se refere o artigo 33

NOMENCLATURA	REF.	QUANT.	VALOR	TOTAL
Gerente	QCE-03	04	4.368,00	17.472,00
Subgerente	QCE-05	06	2.184,00	13.104,00
Motorista de Gabinete	QC-04	02	662,84	1.325,68
TOTAL GERAL		12		31.901,68

ANEXO III
Cargos de Provimento em Comissão Mantidos,
a que se refere o artigo 34.

NOMENCLATURA	REF.	QUANT.	VALOR	TOTAL
Diretor-Presidente	QCE-01	01	7.098,00	7.098,00
Diretor Administrativo e Financeiro	QCE-02	01	6.006,00	6.006,00
Diretor Técnico-Científico	QCE-02	01	6.006,00	6.006,00
Assessor Jurídico I	QCE-03	01	4.368,00	4.368,00
Assessor Especial I	QCE-04	04	3.276,00	13.104,00
Assessor Jurídico	QCE-05	01	2.184,00	2.184,00
Assessor Especial II	QCE-05	02	2.184,00	4.368,00
Chefe de Gabinete da Presidência	QCE-05	01	2.184,00	2.184,00
Assessor Adjunto	QC-01	01	1.458,55	1.458,55
Supervisor Técnico	QC-03	01	862,17	862,17
Supervisor de área	QC-04	01	662,84	662,84
Agente de Serviço II	QC-06	01	390,56	390,56
TOTAL GERAL		16		48.692,12

LEI COMPLEMENTAR Nº 491

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 451, de 05.8.2008.

O GOVERNADOR DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º, "caput", §§ 2º e 3º e o artigo 2º da Lei Complementar nº 451, de 05.8.2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado na estrutura orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo o Ministério Público Especial de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, composto de 3 (três) Procuradores Especiais de Contas, nomeados entre brasileiros, bacharéis em Direito.

(...)

§ 2º A investidura no cargo de Procurador depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, mediante contratação de notória instituição de reconhecimento nacional, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases de sua realização, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica e conhecimentos específicos em Direito Constitucional, Administrativo, Financeiro, Civil, Processual Civil, Penal, Tributário e Controle Externo, dentre outros a serem especificados no Edital, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 3º Os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas formarão lista triplíce dentre seus integrantes para a escolha de seu Procurador Geral, que será nomeado pelo Governador do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

(...)." (NR)

"Art. 2º Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta em Vitória, 21 de Julho de 2009.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 9.269

Consolida dispositivos das Leis nºs 3.218, de 20.7.1978 e 7.990, de 25.5.2005.

O GOVERNADOR DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam consolidados nesta Lei os dispositivos constantes das Leis nºs 3.218, de 20.7.1978 e 7.990, de 25.5.2005 que dizem respeito ao serviço de segurança das pessoas e de seus bens, contra incêndio e pânico.

Art. 2º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo - CBMES estudar, analisar, planejar, normatizar, exigir e fiscalizar todo o serviço de segurança das pessoas e de seus bens, contra incêndio e pânico, conforme disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 3º Fica autorizada a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP a celebrar convênios com os municípios para atender interesses locais relacionados à segurança contra incêndio e pânico.

Art. 4º Os pedidos de licença para construir e para o funcionamento de quaisquer estabelecimentos, bem como os de permissão para utilização de edificações ou áreas de risco, novas ou não, deverão ser objeto de exames pelo CBMES, com vistas à prévia aprovação das medidas de segurança contra incêndio e pânico e expedição de Alvará de Licença do Corpo de Bombeiros.

Art. 5º As medidas de segurança contra incêndio e pânico, bem como suas exigências e isenções, serão objeto de definição na regulamentação desta Lei.

Art. 6º Em cumprimento ao disposto nesta Lei, o CBMES poderá vistoriar todos os imóveis já habitados e todos os estabelecimentos e áreas de risco em funcionamento, para verificação e registro de instalações preventivas contra incêndio e pânico, com vistas à expedição do Alvará de Licença, a que se refere o artigo 4º.

Art. 7º O CBMES, no exercício da fiscalização que lhe compete, poderá aplicar as seguintes penalidades, de forma cumulativa ou não:

I - multa de 100 (cem) a 2000 (dois mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTES, aos responsáveis por edificações ou áreas de risco, às empresas e aos profissionais cadastrados que, após um prazo determinado, não cumprirem as normas de segurança contra incêndio e pânico, exigidas em notificação regular;

II - interdição de edificação ou área de risco, podendo ser solicitada cassação de alvará ou habite-se, quando se apresentar perigo sério e iminente;

III - embargo de local em construção ou reforma, quando não executados de acordo com a legislação de segurança contra incêndio e pânico, ou expuserem as pessoas ou outras edificações a perigo;

IV - apreensão de materiais e equipamentos estocados ou utilizados indevidamente ou fabricados em desacordo com as especificações técnicas exigidas por lei ou norma de referência;

V - suspensão de cadastro.

Art. 8º O CBMES manterá cadastro de empresas e profissionais promotores de shows e eventos; empresas especializadas na formação e treinamento de brigadas de incêndios, de bombeiros profissionais civis, de primeiros socorros ou socorros de urgência; empresas prestadoras de serviços de bombeiros profissionais civis; profissionais projetistas e empresas ou profissionais devidamente habilitados a executar a instalação, manutenção, fabricação ou comercialização de medidas de segurança contra incêndio e pânico, competindo à Corporação baixar as respectivas normas para o cadastramento.

§ 1º Os cursos de formação e os treinamentos de brigadas de incêndios, de bombeiros profissionais civis, de primeiros socorros ou socorros de urgência serão realizados pelo CBMES ou por empresas especializadas, conforme normatização estabelecida pela Corporação.

§ 2º As empresas e os profissionais referidos no "caput" deste artigo, além das penalidades previstas em lei, ficarão sujeitos às penalidades previstas no artigo 7º, quando atuarem em desacordo com a legislação de segurança contra incêndio e pânico, sem prejuízo das sanções civis pertinentes.

Art. 9º A aplicação das multas previstas nesta Lei obedecerá